



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo de Inexigibilidade nº 3005.002/2017

Assunto: Celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 1406.001/2017.

Versa o presente parecer sobre Aditivo de Contrato, firmado entre a Empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA – ME e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, conforme abaixo especificado:

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 3005.002/2017, solicitando análise e parecer sobre a celebração de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1406.001/2017 celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES - PA, e a empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.792.525/0001-02, que tem por objeto a contratação da empresa para assessoria técnica em transparência pública, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Chaves a atender as exigências da LC nº 131/2009.
3. A Presidência desta Casa Legislativa solicita celebração de termo aditivo ao contrato administrativo nº 1406.001/2017, objetivando a prorrogação de prazo de conformidade com a cláusula sexta do contrato original.
4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nas hipóteses disciplinadas pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*  
CNPJ Nº 15339443/0001-89



III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

5. Ante todo o exposto, este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela.

Chaves/Pa, 29 de maio de 2018.

SILVANY DO SOCORRO  
DE ALMEIDA  
ROCHA:56403100220

Assinado de forma  
digital por SILVANY DO  
SOCORRO DE ALMEIDA  
ROCHA:56403100220

SILVANY DO SOCORRO DE ALMEIDA ROCHA  
Coordenadora do Controle Interno da CMC